



## DECRETO N.º 2.495/2020

DE 21 DE SETEMBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE PENALIDADES PARA OS MUNICÍPES E VISITANTES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS DE CONTENÇÃO AO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO ÂMBITO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE COQUEIRAL-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COQUEIRAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Municipal da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus – COVID-19;

**CONSIDERANDO** o Decreto Legislativo n.º 6 de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n.º 93, de 18 de março de 2020.

**CONSIDERANDO** a Portaria MS n.º 454, de 20 de março de 2020, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a condição de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19) e a necessidade premente de envidar todos os esforços em reduzir a transmissibilidade e oportunizar manejo adequado dos casos leves na rede de atenção primária à saúde e dos casos graves na rede de urgência/emergência e hospitalar;



**CONSIDERANDO** a Lei Estadual n.º 23.636, de 17 de abril de 2020, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da COVID-19 nos órgãos, entidades, estabelecimentos e serviços que menciona;

**CONSIDERANDO** que o Sistema Único de Saúde Nacional não dispõe dos recursos necessários para o tratamento amplo e irrestrito de todas as pessoas que se contaminarem com o novo Coronavírus, caso os casos de transmissão se disseminem em proporções maiores aos registrados atualmente;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 2.415.2020, que Decreta o Estado de Calamidade Pública no Município de Coqueiral-MG, decorrente da Pandemia Causada Pelo Agente Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Município;

**CONSIDERANDO** a Resolução 5.546, de 07 de maio de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública nos municípios que menciona em decorrência da pandemia de COVID-19, causada pelo coronavírus;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual n.º 47.891 de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) no Estado de Minas Gerais;

**CONSIDERANDO** o aumento exponencial dos casos da doença na municipalidade e o aumento da taxa de incidência;

**CONSIDERANDO** deliberação do Comitê Gestor Local de Enfrentamento ao Novo Coronavírus COVID-19;

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica restrita a circulação de pessoas nos logradouros públicos, em todo o território urbano do Município de Coqueiral-MG (TOQUE DE RECOLHER), no período de 26 de



setembro de 2020 a 13 de outubro de 2020, no horário compreendido entre as 22h e as 04h, todos os dias da semana.

§ 1.º O disposto no *caput* não se aplica ao transporte de pacientes para Unidades de Saúde, à aquisição de medicamentos e aos veículos atrelados à prestação de serviços de relevante interesse público.

§ 2.º O serviços prestados através do sistema *delivery*, com entrega nas casas pelos próprios comerciantes, não se enquadram neste Decreto.

**Art. 2.º** Constatado o descumprimento das medidas de combate e prevenção ao Coronavírus previstas nos Instrumentos Normativos expedidos por esta municipalidade, sujeitará ao infrator a imposição de multa nos seguintes valores:

- I. R\$ 80,00 (oitenta reais) em caso de não utilização de máscara, em todo o território urbano do Município, na negativa ao uso da máscara, com aplicação da infração pelos Agentes de Saúde ou Tributários, em atuação, no período de 26 de setembro de 2020 a 30 de outubro de 2020;
- II. R\$ 80,00 (oitenta reais) em caso de descumprimento injustificado do TOQUE DE RECOLHER, no período de 26 de setembro de 2020 a 13 de outubro de 2020;
- III. R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de não cumprimento da medida de isolamento social prevista no termo deverá ser o termo oficial de isolamento Ministério da Saúde, expedido para o cidadão notificado pela Secretaria Municipal de Saúde, através do Setor de Vigilância Sanitária Municipal, no período de 26 de setembro de 2020 a 30 de outubro de 2020.

**Parágrafo único.** As penalidades previstas no *caput* deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo de outras medidas administrativas.

**Art. 3.º** O Poder Executivo atuará com apoio da Polícia Militar, para auxiliar na fiscalização e na aplicação das penalidades previstas neste Decreto.

**Art. 4.º** Os valores obtidos com o presente Decreto serão aplicados integralmente em ações de combate e prevenção ao Coronavírus (COVID-19), no município de Coqueiral-MG.



**Parágrafo único.** Caso a obtenção dos valores obtidos com o pagamento das multas por infração às medidas de combate e prevenção ao coronavírus ocorram após o encerramento desta pandemia, estes deverão ser aplicados integralmente, na área da saúde.

**Art. 5.º** A aplicação das penalidades previstas neste Decreto está condicionada ao preenchimento do Auto de Infração, pelo servidor municipal responsável.

**Art. 6.º** O auto de infração será feito em formulário próprio da Prefeitura Municipal, em que ficará uma cópia com o ciente do infrator.

**Art. 7.º** O infrator terá o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentar defesa contra a ação dos agentes fiscais, contados da lavratura do auto de infração, observadas as formalidades legais.

**Parágrafo único.** A defesa far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

**Art. 8.º** Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, mediante a emissão da respectiva guia de recolhimento, pelo Departamento Municipal de Tributação.

**Art. 9.º** A defesa contra a autuação, em primeira instância, será apreciada por decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, pelo Procurador Geral ou por Comissão designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 10** A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração.

**Art. 11** Da decisão de primeira instância caberá recurso.

**Parágrafo único.** O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data de ciência da decisão em primeira instância pelo autuado.

**Art. 12** O autuado será notificado da decisão de primeira instância:



- I. sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega, contra recibo, da cópia da decisão proferida;
- II. por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;
- III. por carta, acompanhada de cópia da decisão, com aviso de recebimento a ser datado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

**Art. 13** O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

**Parágrafo único.** São vedados, em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo autuado, salvo quando proferidas em um único processo.

**Art. 14** A decisão definitiva será cumprida pela notificação ao infrator, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, pagar a multa;

**Art. 15** A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator às penas previstas no art. 10, inciso VIII, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das sanções criminais tipificadas nos arts. 268 e 330, do Código Penal, bem como a aplicação de multas e interdição previstas administrativas.

**Art. 16** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Coqueiral-MG, 21 de setembro de 2020.

**ROSSANO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal